



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### MINISTÉRIO DO PLANO E DAS FINANÇAS:

Despacho N.º 04/MPF/2007 ..... 518

### MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL (MAE):

#### SECRETARIADO TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL (STAE)

No: 111/STAE/III/07 Código de Conduta de Profissionais dos Órgãos de Comunicação Social ..... 518

Código de Conduta dos Candidatos a Presidência da República Democrática de Timor-Leste No. 93/STAE/II/07 ..... 520

229/STAE/III/2007 Código de Conduta para Observadores Eleitorais Nacionais ou Internacionais ..... 521

332/STAE/III/2007 Código de Conduta para Fiscais de Candidaturas, Fiscais de Partidos Políticos e Coligações Partidárias ..... 524

STAE/III/2007 Regulamento Sobre a Campanha Eleitoral ..... 526

### MINISTÉRIO DO PLANO E DAS FINANÇAS:

#### DESPACHO N.º 04/MPF/2007

Tendo em conta o disposto no artigo 55.º da Lei n.º 8/2004, que aprovou o Estatuto da Função Pública;

Considerando que o senhor Hermes da Rosa Correia Barros, funcionário do Serviço de Imposto, nível IV, deste Ministério pretende assumir, temporariamente, o cargo de Deputado do Parlamento Nacional;

Atendendo ao interesse público da situação e assumindo que volta a ingressar nos quadros da Função Pública de Timor-Leste;

Sendo certo que o atendimento do pedido em apreço não acarreta qualquer encargo financeiro para o Estado;

Determino e autorizo que o funcionário Hermes da Rosa Correia Barros, possa iniciar, a partir de dia 5 de Março deste ano de 2007, o período de licença especial sem vencimento pelo tempo que durar o seu mandato, ao abrigo e nos termos do Estatuto da Função Pública, designadamente do disposto no artigo 55.º da Lei n.º 8/2004, que o aprovou.

Dê-se conhecimento e colha-se assinatura do Director interino do Serviço de Imposto e do funcionário requerente,

Publique-se (conforme n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 8/2004)

Díli, 02 de Março de 2007,

Maria Madalena Brites Boavida

(Ministra do Plano e das Finanças)

No: 111/STAE/III/07

## CODIGO DE CONDUTA DE PROFISSIONAIS DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

A COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES aprova, ao abrigo do disposto na alínea c), do Artigo 8º da Lei número 5/2006, de 28 de Dezembro, conjugado com o disposto no número 2, do Artigo 67º, da Lei número 7/2006, de 28 de Dezembro, para valer como código, o seguinte:

### Âmbito de aplicação

O presente regulamento de conduta rege a aquisição do estatuto, o desempenho de funções, os direitos e os deveres dos profissionais dos órgãos de comunicação social.

### Profissionais dos órgãos de comunicação social

São profissionais dos órgãos de comunicação social, para efeitos do presente código, os jornalistas e correspondentes da imprensa escrita, das estações de radiodifusão e de televisão, sejam públicas ou privadas, que exerçam funções em Timor-Leste.

### Acreditação de profissionais de comunicação social

1. O profissional de comunicação social interessado em participar da cobertura eleitoral deve requerer ao STAE acreditação própria que o habilita a ingressar nos centros de votação, estação de voto e assembleias de apuramento.
2. A acreditação será providenciada mediante o preenchimento de formulário de identificação disponível no STAE que será acompanhada de fotografia e cópia da identificação profissional.

### Direitos dos profissionais de comunicação social

Os profissionais de comunicação social, no exercício de cobertura eleitoral, têm direito:

- a) Ao acesso às fontes de dados eleitorais, nos termos deste código;
- b) À garantia pelo poder público de condições de segurança para o exercício das suas funções;
- c) À preservação do sigilo da fonte de informação, nos termos

legais;

- c) De serem respeitados pelos candidatos, partidos políticos, coligações políticas e demais agentes eleitorais.

#### **Direito de acesso**

O direito de acesso previsto no ponto anterior é exercido nos seguintes termos:

- a) Os profissionais dos órgãos de comunicação social têm direito aceder aos locais onde se realiza a actualização do recenseamento eleitoral, bem como aos locais onde se decorre todo o processo eleitoral, incluindo a apresentação de candidaturas, as actividades da campanha eleitoral, a votação, contagem de votos e apuramento dos resultados, para fins de cobertura informativa.
- b) O direito de acesso permite ao profissional assistir à contagem dos votos, nas estações de votação e ao apuramento distrital, e nacional sem prejuízo do estabelecido nas normas seguintes.
- c) Durante a votação, os profissionais de comunicação social não podem colher imagens, nem de qualquer modo aproximarem-se das urnas, de modo a comprometer o segredo do voto.
- d) Os profissionais de comunicação social antes de iniciar reportagem nos centros de votação e estações de votação devem obter autorização do Presidente da estação de votação, com vista a evitar perturbação do normal decurso do acto de votação.

#### **Deveres dos profissionais de comunicação social**

Os profissionais e órgãos de comunicação social, no exercício da cobertura eleitoral, devem:

- a) Actuar com rigor e profissionalismo, cumprindo as leis e regulamentos eleitorais e promovendo os princípios democráticos;
- b) Contribuir para a realização de eleições livres e justas, promovendo a divulgação de notícias amparadas em factos concretos e opiniões isentas de suposições;
- c) Garantir igualdade de acesso e exposição a todos os candidatos e partidos políticos e coligações;
- d) Confirmar toda a informação a publicar, podendo demonstrar a sua veracidade a qualquer momento, e manter a imparcialidade e a independência na cobertura informativa dos factos;
- e) Diferenciar a actividade dos candidatos da actividade dos titulares de órgãos do poder político no exercício das suas funções
- f) Respeitar a privacidade das pessoas;
- g) No tratamento jornalístico diferenciar informação e opinião;

- h) Abster-se de interferir nas operações eleitorais;

- i) Publicar informações eleitorais completas e acuradas sem manifestar preferência por qualquer candidato, partido ou coligação;

- j) Atribuir as declarações recolhidas aos respectivos autores;

- k) Recusar presentes, favores ou tratamento especial por parte de candidatos, partidos ou coligações e seus representantes;

- l) Utilizar linguagem que não seja difamatória, caluniosa ou agressiva, nem que incite à violência, ou que discrimine as pessoas, designadamente em função da cor, raça, origem, nacionalidade, sexo, orientação sexual, escolha política ou religiosa, e deficiência mental ou física.

#### **Entrada em vigor**

Este código de conduta entra em vigor na data da sua publicação.

### **CÓDIGO DE CONDUTA DE PROFISSIONAIS DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Os profissionais e órgãos de comunicação social, no exercício da cobertura eleitoral, devem:

- m) Actuar com rigor e profissionalismo, cumprindo as leis e regulamentos eleitorais e promovendo os princípios democráticos;
- n) Contribuir para a realização de eleições livres e justas, promovendo a divulgação de notícias amparadas em factos concretos e opiniões isentas de suposições;
- o) Garantir igualdade de acesso e exposição a todos os candidatos e partidos políticos e coligações;
- p) Confirmar toda a informação a publicar, podendo demonstrar a sua veracidade a qualquer momento, e manter a imparcialidade e a independência na cobertura informativa dos factos;
- q) Diferenciar a actividade dos candidatos da actividade dos titulares de órgãos do poder político no exercício das suas funções
- r) Respeitar a privacidade das pessoas;
- s) No tratamento jornalístico diferenciar informação e opinião;
- t) Abster-se de interferir nas operações eleitorais;
- u) Publicar informações eleitorais completas e acuradas sem manifestar preferência por qualquer candidato, partido ou coligação;
- v) Atribuir as declarações recolhidas aos respectivos autores;
- w) Recusar presentes, favores ou tratamento especial por

parte de candidatos, partidos ou coligações e seus representantes;

- x) Utilizar linguagem que não seja difamatória, caluniosa ou agressiva, nem que incite à violência, ou que discrimine as pessoas, designadamente em função da cor, raça, origem, nacionalidade, sexo, orientação sexual, escolha política ou religiosa, e deficiência mental ou física.

**Código proposto pelo STAE.**

**Tomás do Rosário Cabral**  
**Director do STAE**

**Aprovado em Dili: 7 de Março de 2007**

**Pela Comissão Nacional de Eleições**

N o	Nome	Assinatura
1	Maria Domingas Fernandes Alves	
2	Faustino Cardoso Gomes	
3	Joana Maria Dulce Victor	
4	Maria Angelina Lopes Sarmento	
5	José Agostinho da Costa Belo	
6	Silvestre Xavier Sufa	
7	Lucas de Sousa	
8	Teresinha Maria Noronha Cardoso	
9	Tomé Xavier Jeronimo	
10	Deolindo dos Santos	
11	Vicente Fernandes e Brito	
12	Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai	
13	Pe. Martinho Germano da Silva Gusmão	
14	Arif Abdullah Sagran	
15	Manuela Leong Pereira	

**CÓDIGO DE CONDUTA DOS CANDIDATOS À  
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE  
TIMOR LESTE**

**No. 93/STAE/II/07**

O presente código visa estabelecer princípios regras de conduta a serem observados pelos candidatos à eleição para Presidente da República Democrática de Timor Leste.

A COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES aprova, ao abrigo do disposto na alínea c), do Artigo 8º, da Lei número 5/2006, de 28 de Dezembro, conjugado com o disposto no número 2, do Artigo 67º, da Lei 7/2006, de 28 de Dezembro, para valer como código de conduta, o seguinte:

**CÓDIGO DE CONDUTA**

Durante todo o processo eleitoral, os candidatos à Presidência da República, os seus representantes e os seus apoiantes, devem cumprir as seguintes regras de conduta:

1. Aceitar e cumprir escrupulosamente a Constituição, as leis, os regulamentos e outras disposições da República Democrática de Timor Leste;
2. Aceitar os resultados legítimos da eleição ou contestá-los no Tribunal competente, nos termos das leis eleitorais;
3. Participar no processo eleitoral de forma pacífica, democrática e transparente;
4. Conduzir a campanha eleitoral de forma propositiva e positiva através dos seus programas de acção e propostas políticas;
5. Fazer a propaganda eleitoral nos termos e limites das leis eleitorais e regulamentos;
6. Contribuir para a informação esclarecida e consciente dos cidadãos eleitores sobre a sua candidatura;
7. Contribuir para que os cidadãos eleitores votem de forma livre e sem exercer sobre os mesmos qualquer tipo de influência ilegítima;
8. Respeitar os direitos dos outros candidatos, permitindo a livre disseminação de ideias políticas, num ambiente pluralista e livre;
9. Respeitar a liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social;
10. Não impedir, por qualquer meio, que outros candidatos e seus apoiantes exerçam a propaganda eleitoral e as actividades da campanha eleitoral a que têm direito.
11. Não impedir o direito de qualquer cidadão eleitor de participar em qualquer actividade de campanha eleitoral, levada a cabo por outros candidatos e seus apoiantes;
12. Cooperar com todas as autoridades que detenham responsabilidades no processo eleitoral, em especial, o STAE, a CNE, e o Tribunal de Recurso, bem como os oficiais eleitorais, os fiscais de candidaturas, os observadores eleitorais, nacionais e internacionais, e os profissionais dos órgãos de comunicação social, e ainda com os outros candidatos e apoiantes, e com as forças de segurança;
13. Respeitar o carácter secreto do voto;
14. Não obstruir indevidamente o trabalho de todos aqueles que detêm funções no processo eleitoral;
15. Durante a campanha, usar linguagem que contribua para um ambiente pacífico, não difamando, ameaçando, incitando à violência, ou dirigindo críticas de natureza pessoal, sobre qualquer pessoa ou grupo de pessoas, nomeadamente outros candidatos e seus apoiantes;

Aprovado em Dili, 7 de Março de 2007

**Pela Comissão Nacional de Eleições**

16. Respeitar a propriedade privada, abstendo-se de colar cartazes, escrever ou pintar propaganda eleitoral, sem a autorização dos respectivos proprietários, e a propriedade pública;
17. Não exercer propaganda eleitoral em locais religiosos, como igrejas, mesquitas, templos ou outros locais de culto;
18. Abster-se do uso indevido de bens do Estado e funcionários públicos para efeitos de propaganda e campanha eleitoral;
19. Não utilizar os cargos públicos como instrumentos de campanha;
20. Respeitar os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão sujeitos os funcionários públicos em geral, e mais em particular os funcionários da administração eleitoral, ou os que com ela colaborem;
21. Respeitar as datas do calendário eleitoral;
22. Comprometer-se a resolver as disputas relativas à campanha eleitoral, entre as candidaturas, de forma pacífica e através do diálogo.
23. Todos os candidatos comprometem-se a denunciar quaisquer comportamentos que ponham em causa a observância dos princípios e regras enunciados neste código.

**229/STAE/III/2007**

**CÓDIGO DE CONDUTA PARA OBSERVADORES ELEITORAIS NACIONAIS OU INTERNACIONAIS**

A COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES aprova, ao abrigo do disposto na alínea c), do Artigo 8º da Lei número 5/2006, de 28 de Dezembro, conjugado com o disposto no número 2, do Artigo 67º, da Lei número 7/2006, de 28 de Dezembro, para valer como código, o seguinte:

**Âmbito de aplicação**

O presente código de conduta rege a aquisição do estatuto, o desempenho de funções, os direitos e os deveres dos observadores nacionais e internacionais.

**Observadores nacionais e internacionais**

É observador eleitoral a pessoa singular ou que represente uma organização nacional ou internacional, requeira o seu registo, como tal, ao STAE e seja aceite.

**Atribuições dos observadores nacionais e internacionais**

1. A observação eleitoral consiste na recolha de informação sistemática, completa e exacta sobre as leis, processos, instituições, e outros factores relacionados com a realização de eleições, a análise imparcial e profissional dessa mesma informação, e a extracção de conclusões baseadas em critérios de absoluta exigência em relação à sua exactidão e imparcialidade, bem como a formulação de recomendações

N.º	Nome	Assinatura
1	Maria Domingas Fernandes	Garantir que os candidatos, apoiantes e fiscais de candidatura, tenham conhecimento, cumpram e façam cumprir este código.
2	Faustino Cardoso Gomes	
3	Joana Maria Dalce Victor	O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.
4	Maria Angelina	
5	José Agostinho da Costa Belo	
6	Silvestre Xavier	Código de Conduta proposto pelo STAE.
7	Lucas de Sousa	
8	Teresinha Maria Noronha Cardoso	Tomás do Rosário Cabral
9	Tomé Xavier	Director do STAE
10	Deolindo dos Santos	
11	Vicente Fernandes e Brito	
12	Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai	
13	Pe. Martinho Germano da Silva Gusmão	
14	Arif Abdullah Sagran	
15	Manuela Leong Pereira	

destinadas a melhorar a integridade e a eficácia do processo eleitoral.

2. As funções de observador são, nomeadamente, as seguintes:

- a) Acompanhar as operações de votação, desde a instalação do centro de votação ou estação de voto até ao seu encerramento;
- b) Acompanhar o transporte das urnas do centro de votação ou estação de votação para a assembleia de apuramento distrital;
- c) Acompanhar o processo de contagem de votos e apuramento dos resultados;
- d) Elaborar relatório da observação.

#### **Deveres dos observadores nacionais e internacionais**

Os observadores nacionais e internacionais, devem respeitar os seguintes deveres:

- a) Respeitar a soberania do Estado Timorense, a Constituição da República Democrática de Timor-Leste e a legislação em vigor;
- b) Comunicar à Comissão Nacional Eleitoral qualquer anomalia, queixa ou reclamação que detectarem ou receberem;
- c) Não interferir nem obstruir o desenvolvimento do processo eleitoral bem como absterem-se de dar instruções ou ordens aos oficiais eleitorais;
- d) Somente o chefe de missão de observação ou o seu porta-voz poderão emitir publicamente, declarações sobre o processo eleitoral;
- e) Fornecer à Comissão Nacional Eleitoral e ao STAE uma cópia do relatório de informações que produzam;
- f) Observar a imparcialidade e neutralidade rigorosa na condução dos seus deveres, evitar qualquer parcialidade ou preferência em relação as autoridades nacionais, a partidos ou a candidatos;
- g) Não exhibir ou usar símbolos, cores ou bandeiras partidárias ou de candidatura;
- h) Não aceitar nem tentar adquirir quaisquer presentes, favores ou incentivos de qualquer candidato, seu agente, partido político ou de qualquer outra organização ou pessoa envolvida no processo eleitoral;
- i) Revelar qualquer relação passível de criar conflito de interesses com as suas funções ou com o processo de observação e avaliação das eleições;
- j) Basear todos os seus relatórios, informações e conclusões nos resultados das suas observações, e em provas documentadas, factuais e verificáveis de várias fontes credíveis;

k) Portar a todo o momento a identificação emitida pelo STAE e identificar-se perante qualquer autoridade ou oficial eleitoral que o solicitar.

#### **Direitos dos observadores nacionais e internacionais**

1. Os observadores nacionais e internacionais gozam dos seguintes direitos:

- a) Liberdade de circulação em todo o território nacional;
- b) Pedir esclarecimento a todas as estruturas intervenientes no processo eleitoral sobre matérias ligadas ao processo eleitoral e obter de tais estruturas os correspondentes esclarecimentos em tempo útil;
- c) Liberdade de comunicação com todos os candidatos, partidos políticos, coligações de partidos e outras forças políticas e sociais do país;
- d) Acompanhar todas as operações de campanha, votação, de apuramento eleitoral e período pós-eleitoral até à validação dos resultados eleitorais finais;
- e) Ter acesso a documentação oficial referente ao processo eleitoral;
- f) Ter acesso às denúncias e queixas apresentadas contra qualquer facto ligado ao processo eleitoral;
- g) Liberdade de acesso e de comunicação com os representantes dos meios de comunicação;
- h) Livre acesso a toda a legislação e regulamentos que regem o processo eleitoral;
- i) Liberdade de acesso a todos os centros de votação e assembleias de apuramento de votos;
- j) Comunicar-se e ter liberdade de acesso à CNE, STAE ou a outras autoridades eleitorais apropriadas;

2. Para que os observadores possam cumprir adequadamente com as suas funções, as autoridades eleitorais devem:

- a) Garantir a não interferência na selecção e quantidade dos observadores eleitorais;
- b) Garantir a não interferência nas suas actividades;
- c) Garantir que não haja pressões, ameaças, ou represálias, sobre qualquer cidadão nacional ou estrangeiro que trabalhe para um observador ou uma missão de observação, nacional ou internacional, bem como sobre todos aqueles que prestem assistência, ou que prestem informações aos observadores e missão de observação eleitoral.

#### **Registo dos observadores nacionais e internacionais**

1. O STAE fornecerá credencial de observador àquele que requerer mediante o preenchimento de formulário próprio a

disposição no STAE e apresente documentos válidos de identificação.

2. Do cidadão nacional exigir-se-á a apresentação do cartão de eleitor, uma fotografia e a assinatura do código de conduta do observador. Depois de participar na formação e assinar o código de conduta, o observador receberá a sua acreditação.
3. As missões internacionais terão de fornecer uma lista de nomes das suas observações, fotocópia do passaporte e fotografia digital.

**Retiro de credencial**

As autoridades eleitorais timorenses poderão retirar a acreditação de qualquer observador, nacional ou internacional, que não cumpra com o código de conduta ou que actue contra a legislação de Timor-Leste.

Entrada em vigor

Este código de conduta entra em vigor na data da sua publicação.

**CÓDIGO DE CONDUTA PARA OBSERVADORES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS**

Os observadores nacionais e internacionais, devem respeitar os seguintes deveres:

Nº	Nome	Assinatura
1	Maria Domingas Fernandes Alves	
2	Faustino Cardoso Gomes	
3	Joana Maria Dulce Victor	
4	Maria Angelina Lopes Sarmento	
5	José Agostinho da Costa Belo	
6	Silvestre Xavier Suia	
7	Lucas de Sousa	
8	Teresinha Maria Noronha Cardoso	
9	Tomé Xavier Jerónimo	
10	Deolindo dos Santos	
11	Vicente Fernandes e Brito	
12	Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai	
13	Pe. Martinho Correia da Silva Gusmão	
14	Arif Abdullah Sagran	
15	Manuela Leong Pereira	

- i) Revelar qualquer relação passível de criar conflito de interesses com as suas funções ou com o processo de observação e avaliação das eleições;
- j) Basear todos os seus relatórios, informações e conclusões nos resultados das suas observações, e em provas documentadas, factuais e verificáveis de várias fontes credíveis;
- k) Portar a todo o momento a identificação emitida pelo STAE e identificar-se perante qualquer autoridade ou oficial eleitoral que o solicitar.

**Código de conduta proposto pelo STAE.**

**Tomás do Rosário Cabral**  
**Director do STAE**

Aprovado em Dili: 7 de Março de 2007

**Pela Comissão Nacional de Eleições**

g) Não exibir ou usar símbolos, cores ou bandeiras partidárias ou de candidatura;

h) Não aceitar nem tentar adquirir quaisquer presentes, favores ou incentivos de qualquer candidato, seu agente, partido político ou de qualquer outra organização ou pessoa envolvida no processo eleitoral;

332/STAE/III/2007

**CÓDIGO DE CONDUTA PARA FISCAIS DE CANDIDATURAS, FISCAIS DE PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS**

A COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES aprova, ao abrigo do disposto na alínea c), do Artigo 8º da Lei número 5/2006, de 28 de Dezembro, conjugado com o disposto no número 2, do Artigo 67º, da Lei número 7/2006, de 28 de Dezembro, para valer como código, o seguinte:

**Âmbito de aplicação**

O presente código de conduta rege a aquisição do estatuto, o desempenho de funções, os direitos e os deveres dos fiscais de candidaturas, dos fiscais de partidos políticos ou de coligações partidárias.

**Fiscalização Eleitoral**

Entende-se por fiscalização eleitoral todas as actividades previstas neste diploma, desenvolvidas desde o período relativo à actualização do recenseamento eleitoral, passando pelo dia da votação e subsequente contagem dos votos, e estendendo-se até o término do apuramento dos resultados eleitorais, levadas a cabo pelos fiscais de candidaturas, de partidos políticos ou de coligações partidárias.

**Atribuições dos fiscais de candidatura, fiscais de partido político ou de coligação partidária**

1. Os partidos políticos ou coligações partidárias que apresentem uma lista de candidatos à eleição para o Parlamento Nacional, e os candidatos à eleição para o Presidente da República, podem designar fiscal para acompanhar as operações de votação, e o apuramento dos resultados eleitorais, para cada centro de votação e estação de voto, bem como para cada assembleia de apuramento.
2. Durante a votação, no interior do local em que funcione a estação de voto, apenas pode estar presente um fiscal de cada candidatura de forma a não prejudicar o regular decurso das operações de votação.
3. A regra do número anterior também se aplica à contagem na estação de votação e no apuramento nas assembleias de apuramento.
4. Constituem direitos e garantidos dos fiscais:
  - a) Acompanhar as brigadas de actualização do recenseamento no desempenho das suas funções;
  - b) Acompanhar as operações de votação e contagem desde a instalação do centro de votação ou estação de voto, até ao seu encerramento final, na estação de voto;
  - c) Apresentar dúvidas e obter respostas durante o funcionamento da estação de votação e, ainda, durante a contagem;

- d) Acompanhar o transporte das urnas e demais elementos do centro de votação ou estação de votação para a assembleia de apuramento distrital;
- e) Acompanhar o processo de contagem dos votos e apuramento dos resultados;
- f) Assinar a acta de operações eleitorais respeitante às operações de votação, contagem e de apuramento dos resultados em que estejam presentes;
- g) Apresentar reclamações e protestos durante o processo eleitoral;
- h) Dirigir as respectivas reclamações à CNE.

5. A falta de designação ou presença de fiscal não constitui fundamento para impugnação da eleição.

6. As autoridades eleitorais não proporcionarão transporte aos fiscais de candidaturas, partidos políticos ou coligações políticas.

**Processo de designação e credenciação**

1. A relação completa dos fiscais designados é apresentada por escrito pela respectiva candidatura, partido político ou coligação partidária, ao STAE.
2. O documento em que são indicados os fiscais deve ser obrigatoriamente assinado pelo representante da candidatura, partido político ou coligação partidária e conter, quanto a cada fiscal indicado, os seguintes elementos:
  - a) Nome completo;
  - b) Número de eleitor;
  - c) Fotografia;
  - d) Fotocópia do cartão de eleitor.
3. Só podem ser designados fiscais os cidadãos eleitores.
4. O STAE procede até 10 dias depois da recepção da relação referida no número um do presente artigo à emissão das respectivas credenciais.
5. O STAE caso verifique alguma irregularidade notifica de imediato as candidaturas, partido político ou coligação partidária para que no prazo de 48 horas procedam à sua correcção.
6. As irregularidades não corrigidas pela candidatura, partido político ou coligação partidária, regularmente notificada para o efeito, determinam a não emissão de acreditação para os fiscais por elas afectados.

**Incompatibilidades**

O exercício da função de fiscal de candidatura, partido político

ou coligação partidária é incompatível com as seguintes funções:

- a) Candidato;
- b) Observador;
- c) Oficial eleitoral;
- d) Membro de assembleia de apuramento distrital ou nacional.

**Regras de conduta dos fiscais de candidaturas, dos fiscais de partidos políticos ou de coligações partidárias**

Os fiscais de candidaturas e os fiscais de partidos políticos ou de coligações partidárias devem respeitar as seguintes regras de conduta:

- a) Manter a imparcialidade política no decurso das suas funções, não procurando favorecer indevidamente a candidatura, o partido político ou a coligação partidária que representam, e respeitando tão-somente a Constituição, as leis, e os regulamentos aplicáveis;
- b) Não obstruir indevidamente a fase de actualização do recenseamento eleitoral e o processo eleitoral;
- c) Formular as perguntas que considerem pertinentes a funcionários eleitorais, a outros fiscais de candidaturas, e a observadores eleitorais, nos centros de votação, estações de voto, e nas assembleias de apuramento dos resultados, no intuito de obter alguma informação importante para o correcto exercício das suas funções, no caso dos fiscais de candidaturas;
- d) Cooperar com os outros fiscais de partidos políticos ou de coligações partidárias e fiscais de candidaturas, para que a fase de actualização do recenseamento eleitoral, e o processo eleitoral decorra de forma transparente e ordeira;
- e) Exibir a acreditação requerida pelas autoridades nacionais, devendo apresentá-la sempre que a mesma lhe for solicitada pelos funcionários eleitorais ou outras autoridades nacionais competentes;
- f) Apresentar as reclamações e protestos com provas que apoiem as suas pretensões;
- g) Assinar as Actas relativas à contagem dos votos e relativas ao apuramento dos resultados eleitorais;

**Imunidade temporária**

O fiscal de candidatura, partido político ou coligação partidária, quando no exercício das suas funções, não pode ser detido, a não ser em caso de flagrante delito.

**Retiro de credencial**

As autoridades eleitorais timorenses poderão retirar a acreditação de qualquer fiscal de candidatura, de partido político ou coligação política, que não cumpra com as leis,

regulamentos e código de conduta.

**Entrada em vigor**

Este código de conduta entra em vigor na data da sua publicação.

**CÓDIGO DE CONDUTA PARA FISCAIS DE CANDIDATURAS, FISCAIS DE PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS**

Os fiscais de candidaturas, os fiscais de partidos políticos ou de coligações partidárias devem respeitar as seguintes regras de conduta:

- h) Manter a imparcialidade política no decurso das suas funções, não procurando favorecer indevidamente a candidatura, o partido político ou a coligação partidária que representam, e respeitando tão-somente a Constituição, as leis, e os regulamentos aplicáveis;
- i) Não obstruir indevidamente a fase de actualização do recenseamento eleitoral e o processo eleitoral;
- j) Formular as perguntas que considerem pertinentes a funcionários eleitorais, a outros fiscais de candidaturas, e a observadores eleitorais, nos centros de votação, estações de voto, e nas assembleias de apuramento dos resultados, no intuito de obter alguma informação importante para o correcto exercício das suas funções, no caso dos fiscais de candidaturas;
- k) Cooperar com os outros fiscais de partidos políticos ou de coligações partidárias e fiscais de candidaturas, para que a fase de actualização do recenseamento eleitoral, e o processo eleitoral decorra de forma transparente e ordeira;
- l) Exibir a acreditação requerida pelas autoridades nacionais, devendo apresentá-la sempre que a mesma lhe for solicitada pelos funcionários eleitorais ou outras autoridades nacionais competentes;

Código de conduta proposto pelo STAE.

Tomás do Rosário Cabral  
Director do STAE

Aprovado em Dili: 7 de Março de 2007

**Artigo 2º**  
**Objecto**

**Pela Comissão Nacional de Eleições**

1. As disposições do presente regulamento são de cumprimento obrigatório para todos os candidatos, partidos políticos e coligações assim como para todas as outras instituições ou pessoas.
2. Todos os candidatos, partidos políticos e coligações têm a responsabilidade de assegurar o rigoroso cumprimento do presente regulamento pelos seus representantes, membros, candidatos, dirigentes, simpatizantes e pessoal de campanha.

**Artigo 3º**  
**Definição**

1. Entende-se por campanha eleitoral o período legal onde se pode realizar actividades definidas como propaganda eleitoral.
2. Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos ou coligações partidárias, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.
3. Entende-se por materiais de propaganda eleitoral, cartazes, bandeiras, panfletos, textos, spots televisivos ou de rádio, filmes, todo o tipo de propaganda difundida oralmente, ora pelos meios de comunicação ou em público, objectos promocionais e outros, usados com propósitos de promoção das candidaturas.

**STAE/III/2007**

**REGULAMENTO SOBRE A CAMPANHA ELEITORAL**

**PREÂMBULO**

A Campanha Eleitoral é uma das actividades importantes de qualquer processo eleitoral. Na campanha eleitoral, tanto os candidatos como os eleitores têm a oportunidade de se encontrar previamente ao dia da eleição. O presente regulamento expõe os princípios de campanha previstos na Constituição da República Democrática de Timor-Leste, art.65º,3, na lei 6/2006, Lei Eleitoral Para o Parlamento Nacional, lei 7/2006, Lei Eleitoral para o Presidente da República.

A lei 3/2004, Lei dos Partidos Políticos e a lei 8/2004, Lei que Aprova o Estatuto da Função Pública estão amplamente representadas e adaptadas especificamente neste regulamento no que diz respeito à campanha eleitoral.

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) aprova este regulamento, com base na competência que a lei 5/2006 sobre os Órgãos da Administração Eleitoral lhe confere no artigo 8º, C).

**CAPITULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º**  
**Âmbito**

O presente regulamento regula o regime aplicável à campanha eleitoral das eleições aos órgãos de soberania do Presidente da República e dos Deputados ao Parlamento Nacional.

**Artigo 4º**  
**Período de Campanha Eleitoral**

1. O período da campanha eleitoral para a eleição do Presidente da República tem a duração de 15 dias e termina 2 dias antes do dia das eleições.
2. O período da campanha eleitoral para a eleição dos Deputados ao Parlamento Nacional tem a duração de 30 dias e termina 2 dias antes do dia das eleições.
3. Em ambos os casos, nos dois dias prévios ao dia das eleições não se poderá realizar nenhuma actividade de campanha ou propaganda eleitoral nem publicar ou difundir sondagens e inquéritos de opinião.

**Artigo 5º**  
**Responsável da campanha eleitoral**

Os candidatos, partidos políticos e coligações designarão um responsável de campanha que deverá garantir o fiel cumprimento do presente regulamento, assim como exercer as funções de enlace com as autoridades eleitorais, civis e policiais.

**CAPÍTULO II  
PRINCÍPIOS DA CAMPANHA ELEITORAL**

**Artigo 6º  
Princípios da campanha eleitoral**

1. A campanha eleitoral é conduzida no respeito pelos seguintes princípios:
  - a) Liberdade de propaganda eleitoral;
  - b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
  - c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
  - d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.
2. Além destes princípios, o código de conduta, aprovado pela CNE, orientará o comportamento dos candidatos, partidos políticos e coligações, nas suas actividades da campanha eleitoral.

**Artigo 7º  
Órgão**

A Comissão Nacional de Eleições, doravante CNE, verifica o respeito por estes princípios, aplicáveis desde a data da fixação do dia da eleição, e adopta medidas que garantam o seu cumprimento e o desenvolvimento pacífico da campanha eleitoral.

**CAPÍTULO III  
LIBERDADE DE PROPAGANDA ELEITORAL**

**Artigo 8º  
Liberdade de expressão**

Durante o período da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação ou censura à expressão de princípios e programas políticos, económicos, sociais e culturais com a excepção que estes sejam contra o estabelecido na Constituição e nas leis.

**Artigo 9º  
Liberdade de reunião**

1. Durante o período de campanha eleitoral, os candidatos, os partidos políticos e coligações podem organizar reuniões, manifestações, comícios, encontros e desfiles sem necessidade de autorização prévia, de forma pacífica e sem armas.
2. Durante o período de campanha eleitoral, nenhuma pessoa, autoridade ou instituição pode proibir ou impedir a realização de actividades de campanha política.

**Artigo 10º  
Aviso prévio**

1. Os responsáveis de campanha apresentarão à CNE um calendário de actividades de campanha. Em todo o caso

informarão a CNE com pelo menos 72 horas de antecedência sobre a realização da actividade de campanha ou de qualquer mudança sobre o calendário apresentado.

2. Os organizadores das actividades referidas no ponto anterior informarão, com pelo menos 72 horas de antecedência, as autoridades administrativas e policiais correspondentes, sobre a actividade, o lugar e o horário, com o fim que estas tomem as medidas necessárias de coordenação e segurança.
3. As autoridades civis e policiais coordenarão com os responsáveis de campanha para evitar coincidência de actividades de campanha de diferentes candidatos.

**Artigo 11º  
Limitação de tempo**

As actividades de campanha só podem ter lugar entre as oito horas (08.00h) e as seis e meia (18.30h).

**Artigo 12º  
Restrições**

1. A realização de reuniões, comícios e manifestações em lugares públicos ou abertos ao público situados na proximidade dos recintos onde estão as sedes dos órgãos de soberania, as residências oficiais dos titulares dos órgãos de soberania, as instalações militares e militarizadas, os estabelecimentos prisionais, edifícios religiosos, as sedes das representações diplomáticas e consulares e as sedes de partidos políticos só é permitida a uma distância tal que não interfiram no seu funcionamento.
2. O mesmo se refere à realização de manifestações na proximidade dos portos, aeroportos, instalações de telecomunicação, centrais de produção de energia eléctrica, depósitos e locais de armazenamento de água, combustível e material inflamável. O mesmo se refere às instalações da CNE e do STAE.

**Artigo 13º  
Proibições**

1. Na campanha eleitoral está proibido o uso de linguagem oral ou escrita que seja:
  - a) Atentatória contra as instituições do Estado e a unidade da República Democrática de Timor-Leste;
  - b) Incitadora à violência;
  - c) Difamatória sobre pessoas, candidatos, partidos políticos ou coligações;
  - d) Discriminatória com respeito a raça, sexo, ideologia, crença religiosa, posição social e qualquer outra que atente contra os direitos humanos.
2. Os materiais de propaganda eleitoral não poderão ser colocados ou estar presentes em edifícios públicos, edifícios religiosos, edifícios privados sem prévia aprovação dos

proprietários, em bens de património nacional, em lugares que impeçam ou dificultem o tráfico e a visibilidade.

3. Os candidatos, partidos políticos e coligações não podem oferecer nenhuma gratificação nem formular promessas de recompensas aos eleitores, nem dirigir ameaças de represálias, nem intimar os eleitores.
4. Não podem existir materiais de propaganda eleitoral de fonte anónima. Todos os materiais devem ter a identificação dos seus autores.
5. A CNE poderá mandar retirar os materiais de propaganda que estejam em contra do estabelecido neste regulamento.
6. É estritamente proibido portar qualquer tipo de armas durante actividades de campanha eleitoral.

#### **Artigo 14º** **Símbolos e nomes**

Os candidatos, partidos políticos e coligações não poderão utilizar nomes ou símbolos das Instituições do Estado nas suas actividades ou materiais de campanha e propaganda eleitoral.

#### **Artigo 15º** **Limpeza da propaganda eleitoral**

1. Os candidatos, partidos políticos e coligações retirarão todos os materiais usados de propaganda eleitoral no prazo de uma semana depois do dia das eleições.
2. Os candidatos participantes numa segunda volta são excepção à previsão anterior até à conclusão da segunda eleição.
3. Em caso que o retiro não tenha lugar no prazo previsto, a CNE irá solicitar o retiro da propaganda eleitoral à administração civil ou policial. O custo das operações de limpeza serão pagas pelos candidatos, partidos políticos e coligações que não cumpriram com o estabelecido no presente artigo.

### **CAPÍTULO IV** **IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E DE** **TRATAMENTOS DAS DIVERSAS CANDIDATURAS**

#### **Artigo 16º** **Imparcialidade dos meios de comunicação públicos**

Os meios de comunicação social de titularidade pública na cobertura de informação eleitoral obedecerão aos princípios de imparcialidade, igualdade de oportunidades, equilíbrio, não podendo discriminar nenhum dos candidatos, partidos políticos ou coligações.

#### **Artigo 17º** **Cobertura e conteúdo das transmissões**

Em programas que não sejam expressamente de propaganda eleitoral, a rádio e a televisão não poderão transmitir, explícita

ou implicitamente, qualquer preferência partidária, seja esta através de mensagens orais ou visuais, em forma do uso de cores ou simbologia, que possam ser facilmente associadas com um certo candidato, partido político ou coligação.

#### **Artigo 18º** **Igualdade de acesso aos meios de comunicação**

Os candidatos, partidos políticos e coligações têm igual direito ao acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio, televisão e à imprensa escrita pública e privada.

#### **Artigo 19º** **Direito de antena**

1. Durante o período de campanha eleitoral, as estações de rádio e de televisão reservam aos candidatos, partidos políticos e coligações igual tempo de antena.
2. As estações de rádio e de televisão informarão a CNE sobre o horário previsto para as emissões, com pelo menos três dias de antecedência do começo das transmissões.

#### **Artigo 20º** **Distribuição de tempo de antena**

1. Se vários candidatos, partidos políticos e coligações manifestam a vontade de fazer uso do direito de antena no mesmo tempo, irá seguir-se o critério de ordem de sorteio a realizar pela estação de rádio ou de televisão na presença dos candidatos, partidos políticos e coligações.
2. Uma vez sorteados, seguir-se-á a ordem do sorteio, aumentando em "um", cada dia de campanha, o candidato, partido político ou coligação que iniciará a distribuição de tempos nesse dia. (Dia um, o candidato, partido político ou coligação, número um no sorteio, terá o primeiro lugar de tempo de antena; dia dois, o candidato, partido político ou coligação, número dois no sorteio, terá o primeiro lugar, e assim sucessivamente).

#### **Artigo 21º** **Tarifas**

1. As tarifas aplicáveis terão que ser iguais e públicas para todos os diversos candidatos, partidos políticos e coligações.
2. Informação sobre as tarifas deverá ser comunicada pelos meios de comunicação à CNE antes do início da campanha eleitoral.

#### **Artigo 22º** **Espaços públicos**

1. Todos os candidatos têm o mesmo direito de usar os espaços públicos e seguirão as provisões do artigo 10 deste regulamento.
2. Em caso de coincidência no uso, a CNE realizará um sorteio na presença dos representantes das candidaturas no caso de estas não terem chegado anteriormente a um acordo.

**Artigo 23º**

**Sondagens e inquéritos de opinião**

Na publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, devem estar simultaneamente especificados os seguintes dados da sua ficha técnica: a identificação do cliente, o objectivo central, a amostra, a metodologia usada e a empresa ou pessoa responsável do desenho e execução.

**CAPÍTULO V**

**IMPARCIALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS  
PERANTE AS CANDIDATURAS**

**Artigo 24º**

**Entidades públicas**

Entende-se por entidades públicas todas as instituições e organizações do Estado da República Democrática de Timor-Leste segundo a legislação vigente.

**Artigo 25º**

**Funcionário público**

Funcionário público é aquele que é recrutado e nomeado para uma posição permanente na Administração Pública, a que correspondem deveres e direitos próprios, em conformidade com as normas vigentes.

**Artigo 26º**

**Outro pessoal com responsabilidades públicas**

Todos aqueles que não são incluídos na definição de funcionário público mas que prestam serviços a alguma instituição do Estado tais como funcionários da administração da justiça, defensores públicos, Forças Armadas de Timor-Leste e Polícia Nacional de Timor-Leste, para fins de campanha eleitoral, são aqui referidos como "outro pessoal com responsabilidades públicas" e são igualmente abrangidos por este regulamento.

**Artigo 27º**

**Princípio de imparcialidade**

1. O funcionário público e todo o outro pessoal com responsabilidade pública devem respeitar o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei.
2. No exercício de funções públicas, o funcionário público e todo o outro pessoal com responsabilidades públicas deve actuar com total imparcialidade.
3. No exercício de funções públicas, o funcionário e todo o outro pessoal com responsabilidades públicas terá de se abster de participar e realizar qualquer actividade definida no presente regulamento, como propaganda de campanha eleitoral.

**Artigo 28º**

**Separação de funções**

Os titulares das instituições públicas, e pessoal nomeado ou designado de confiança política, no exercício das suas funções

oficiais, não poderá participar e realizar qualquer actividade definida no presente regulamento, como propaganda de campanha eleitoral.

**Artigo 29º**

**Uso dos bens públicos e património do Estado**

1. É absolutamente proibido o uso de bens públicos, nomeadamente, instalações, materiais, veículos, recursos financeiros e humanos, informação e qualquer outro elemento de propriedade pública, para fins de campanha e propaganda eleitoral.
2. É também proibido o uso de bens propriedade de terceiros que tenham alguma relação contratual ou concessão com qualquer entidade pública.

**CAPÍTULO VI**

**TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS  
ELEITORAIS**

**Artigo 30º**

**Financiamento da campanha eleitoral**

1. As fontes de financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos, partidos políticos e coligações compreendem receitas próprias e receitas provenientes de financiamento privado.
2. Constituem receitas próprias:
  - a) As quotas e outras contribuições dos membros do partido;
  - b) Contribuições feitas por pessoas singulares que apoiam a candidatura;
  - c) O produto de actividades de angariação de fundos desenvolvidas pelo candidato, partido ou coligação;
  - d) Os rendimentos provenientes do rendimento do partido;
  - e) Os fundos próprios dos candidatos;
  - f) Produto de empréstimos;
3. Constituem receitas de financiamento privado:
  - a) Os donativos de pessoas singulares;
  - b) O produto de herança ou legados;

**Artigo 31º**

**Financiamentos proibidos**

É proibido aos candidatos, partidos políticos e coligações, aceitar donativos em numerário de:

- a) Empresas públicas;
- b) Sociedades com capital exclusivo ou maioritariamente do Estado;

- c) Empresas concessionárias de serviços públicos;
- d) Pessoas colectivas de utilidade pública ou dedicadas a actividades de beneficiência ou de fim religioso;
- e) Associações profissionais, sindicais ou patronais;
- f) Fundações;
- g) Governos ou pessoas colectivas estrangeiras.

**Artigo 32º**  
**Regíme financeiro**

Os candidatos, os partidos políticos e coligações devem possuir contabilidade organizada e separada para a campanha eleitoral, para os gastos e receitas de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e verificar o cumprimento das obrigações previstas na lei.

**Artigo 33º**  
**Publicidade das contas da campanha eleitoral**

- 1. Os candidatos, partidos políticos e coligações devem apresentar as contas da campanha eleitoral à CNE que as verificará dentro dos 30 dias seguintes ao dia da eleição.
- 2. As contas devem registar todos os movimentos desde a data da publicação da data das eleições até dois dias depois do dia das eleições.
- 3. As contas dos candidatos, partidos políticos e coligações referentes à campanha eleitoral devem ser publicadas gratuitamente no Jornal da República acompanhadas do parecer da CNE num prazo de 45 dias a partir da sua recepção pela CNE.
- 4. A CNE verificará as contas num prazo de 30 dias.
- 5. A CNE poderá contratar especialistas externos para os assistir.

**Artigo 34º**  
**Organização contabilística**

- 1. A organização contabilística dos candidatos, partidos políticos e coligações deve obedecer às regras de uma contabilidade saudável e conter especialmente:
  - a) A discriminação das receitas que inclui as previstas no artigo sobre financiamento de campanha.
  - b) A discriminação das despesas que inclui:
    - Despesas com o pessoal;
    - Despesas com aquisição de bens;
    - Despesa com a aquisição de serviços;
    - Encargos financeiros com empréstimos;

- Outras despesas com as actividades do candidato, partido político ou coligação.
- c) A discriminação das operações de capital referente a:

- Investimentos
- Devedores e credores

- 2. As informações expostas em cima são referidas exclusivamente à campanha eleitoral.
- 3. Com o fim de ser possível realizar um seguimento contabilístico transparente, os candidatos, partidos políticos e coligações abrirão contas específicas num banco à sua escolha.
- 4. Todos os movimentos dessas contas devem ser documentadas, não podendo fazer-se pagamentos em efectivo de valor superior a 100 USD.

**CAPÍTULO VII**  
**RESOLUÇÃO DE DISPUTAS DE CAMPANHA**  
**ELEITORAL**

**Artigo 35º**

- 1. Os candidatos, partidos políticos e coligações que vejam afectados os seus direitos de campanha podem apresentar queixa à CNE.
- 2. A CNE estabelece um sistema de avaliação de queixas, baseado num regulamento de procedimentos aprovado pela CNE.
- 3. Todos os Ilícitos Eleitorais serão participados pela CNE ao Ministério Público.

**CAPÍTULO VIII**  
**ILÍCITO ELEITORAL**

**Artigo 36º**  
**Propaganda eleitoral ilícita**

- 1. Aquele que usar meio de propaganda legalmente proibido ou fizer propaganda eleitoral por qualquer meio para além do prazo estabelecido na lei ou em local proibido, é punido com pena de prisão até 3 meses ou multa até 100 USD.
- 2. Aquele que impedir o exercício do direito de propaganda eleitoral ou proceder à sua destruição ilegítima, é punido com pena de prisão até 6 meses ou multa até 200 USD.

**Artigo 37º**  
**Violação da liberdade de reunião eleitoral**

Aquele que, ilegítimamente, impedir a realização ou prosseguimento de reunião, manifestação, comício, cortejo ou desfile de campanha eleitoral é punido com pena de prisão até 2 anos ou multa até 1.000 USD.

**Artigo 38°**  
**Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade**

Pela Comissão Nacional de Eleições

Os funcionários da administração eleitoral ou que com ela colaborem que infringem os deveres de neutralidade e imparcialidade são punidos com pena de prisão até 2 anos ou multa até 1.000 USD.

**Artigo 39°**  
**Obstrução à liberdade de escolha**

1. Aquele que usar de violência ou ameaça de violência sobre qualquer eleitor ou que usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o coagir a não votar, ou a votar num determinado sentido, ou abster-se de votar ou comprar ou vender votos é punido com pena de prisão até 2 anos ou multa até 1.000 USD.
2. São aplicáveis as penas previstas no número anterior a quem, solicitado a auxiliar na votação pessoa invisual ou quem legalmente a tal tiver direito, desrespeitar o sentido de voto que lhe fôr comunicado.

**Artigo 40°**  
**Participação de ilícitos eleitorais**

A CNE participará ao Ministério Público quaisquer actos susceptíveis de configurar ilícito eleitoral de que tome conhecimento.

**CAPÍTULO IX**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 41°**

Artigo 41° não se encontra contemplado no capítulo VI do presente regulamento será aplicável pelo previsto na lei dos Partidos Políticos.

**Artigo 42°**  
**Casos Omissos**

Os outros casos omissos serão resolvidos nos termos da legislação aplicável

**Artigo 43°**  
**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

No	Nome	Assinatura
1	Maria Domingas Fernandes Alves	
2	Faustino Cardoso Gomes	
3	Joana Maria Dulce Victor	
4	Maria Agostinho da Costa Belo	
5	Jose Agostinho da Costa Belo	
6	Silvestre Xavier	
7	Lucas de Sousa	
8	Teresinha Maria Noronha Cardoso	
9	Tome Xer de Brito	
10	Deolinda dos Santos	
11	Vicente F. Brites	
12	Sergio de Jesus Fernandes	
13	Pe. Martinho Germano da Silva Gusmão	
14	Arif Abdurrahman	
15	Manuela Leong Pereira	

Dili: de Março de 2007

Tomas do Rosario Cabral  
Director do STAE